Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00272/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	4586/2009
PROTOCOLO	**:**	941306
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 001/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2008 a 31/12/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 9-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos a maior consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 001/2009(f.013), da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, tendo como beneficiários: a) Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-07, no valor de R$ 15.986,96 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos, e, b) Reinaldo Antônio de Queiroz, CPF/MF nº omisso, no valor de R$ 6.651,86 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 22.638,82 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MS nº 316.232.047-07;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a - dos cofres públicos do Município de Aparecida do Taboado/MS, dos valores impugnados constantes do item "1", e,

b - do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no "2";

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos artigos 157 e 161 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv